



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.403 - RS (2012/0197280-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SOCIEDADE BATISTA DE BENEFICIÊNCIA TABEA
ADVOGADOS : ROBERTA SOUSA AVILA - RS045778
LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S) - RS069726
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE LICENÇA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I - Deu-se provimento ao recurso especial do Estado, por se considerar legal a limitação administrativa estabelecida no sentido de que, nos locais dotados de rede de abastecimento de água potável, os poços de água subterrâneas serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura.

II - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

III - Conforme assentado pelo STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.403 - RS (2012/0197280-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende que seja o Estado do Rio Grande do Sul obrigado a outorgar licença para extração de água de poço artesiano para fins de consumo humano.

Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a sentença foi reformada conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE OUTORGA DE EXTRAÇÃO DE ÁGUA DE POÇO ARTESIANO PARA FINS DE CONSUMO HUMANO. NEGATIVA A PRETEXTO DE A LEGISLAÇÃO CONTEMPLAR APENAS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE FLORICULTURA E AGRICULTURA. DECISÃO QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA E ATÉ MESMO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. TODAVIA, PRETENSÃO INICIAL QUE MERECE ACOLHIDA SOMENTE EM PARTE, ISTO E, UMA VEZ AFASTADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SER ORDENADO PROSSIGA O RESPECTIVO PROCESSO, A FIM DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS. NÃO É POSSÍVEL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, ORDENAR SEJA EXPEDIDA A OUTORGA DE EXPLORAÇÃO.

POR MAIORIA, APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (fl. 277).

Opostos embargos de declaração pela recorrida, esses foram rejeitados (fls. 322-326).

Em seguida, o Estado opôs embargos infringentes, que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa, *litteris*:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. USO DE POÇO TUBULAR. AÇÃO ORDINÁRIA.

Autorização de uso de água para consumo humano. Possibilidade. Embargos infringentes desacolhidos, por maioria (fl. 374).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiante, foram opostos embargos de declaração pelo recorrente, tendo sido rejeitados (fls. 407-411).

Inconformadas, interpuseram as partes recursos especiais, ambos inadmitidos pela instância de origem (fls. 514-529), deixando a ora recorrida de interpor o consequente agravo e tendo sido provido o agravo do ora recorrente (fl. 589-590).

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (fls. 438-462), o Estado apontava, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, mais precisamente a respeito dos arts. 1º, 5º, 11, 12 e 18 da Lei n. 9.433/1997 e 45 da Lei n. 11.445/2007.

No mérito, aduzia que o acórdão recorrido, ao concluir pela possibilidade de outorga de exploração do poço artesiano, violou os dispositivos legais acima elencados.

Sustentava, em síntese, ser incabível a possibilidade de outorga de exploração de poço artesiano por particular para o consumo humano, na medida em que há fornecimento de água pela concessionária de abastecimento público.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, alegando que "O dissídio entre as decisões confrontadas resta evidenciado na parte do voto vencedor do acórdão recorrido em que afirma ser cabível a manutenção da exploração do poço artesiano, sem prévia outorga do poder público e em local servido pela rede pública de água" (fl. 461).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Às fls. 603-610, o Exmo. Ministro Humberto Martins, então relator do recurso, não conheceu do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo regimental pelo Estado, o nobre Ministro tornou sem efeito o anterior *decisum* para julgamento do recurso pelo colegiado (fls. 626-628).

Aberta vista ao Ministério Público Federal, esse emitiu parecer pelo desprovisionamento do recurso especial (fls. 636-643).

Julgado pela E. Segunda Turma, deu-se provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EXTRAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. POÇO ARTESIANO. OUTORGA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TUTELA DO INTERESSE COLETIVO EM DETRIMENTO DO PARTICULAR. LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO COM A FINALIDADE DE CONSUMO HUMANO DE ÁGUA POTÁVEL.

I - Trata-se, na origem, de ação ordinária julgada improcedente, na qual se objetivou a outorga e a autorização para a utilização de poço artesiano para o consumo humano de água subterrânea. Em apelação, acolheu-se em parte o pedido para o prosseguimento do procedimento administrativo, a fim de que se verificasse o cumprimento dos demais requisitos por parte da autora, ora recorrida.

II - Não há violação ao artigo 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

III - Ao fixar as normas gerais, por se tratar de questão de política ambiental, a União tutelou o interesse coletivo em detrimento do particular, estabelecendo, inclusive, textualmente, que as edificações permanente urbanas devem estar conectadas às redes públicas de abastecimento de água e que a respectiva instalação hidráulica predial não pode ser alimentada por outras fontes.

IV - Não pode ser considerada ilegal a limitação administrativa estabelecida pelo recorrente no sentido de que, nos locais dotados de rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura.

V - Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado pela recorrida na petição inicial da demanda.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante contradição e omissão no acórdão embargado, conforme os seguintes trechos da petição de embargos de declaração (fl. 664):

Primeiramente, salienta-se que, houve contradição no d. acórdão, tendo em vista que, conforme Súmula 280 do STF, por analogia ao presente caso, não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

Quanto à omissão, está claramente evidenciada no presente caso, pois não foram devidamente analisadas as Leis Federais n. 9.433/97 e n. 24.643/34. Temos que no momento da aplicação do artigo 96 do Decreto Estadual 23.430/74, nega-se vigência aos dispositivos federais supracitados.

Sustenta, ainda, a parte embargante que há contradição na aplicação da Lei Federal n. 11.445/2007, que, segundo entende, não se aplicaria ao presente caso.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação em que pretende a rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.403 - RS (2012/0197280-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

No acórdão recorrido, são claras as razões do afastamento da aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, não havendo que se falar em omissão neste ponto (fl. 653):

Aliás, quanto à legislação federal alegada pela recorrente como aplicável, ao julgar embargos de declaração do acórdão que decidiu os embargos infringentes, a Corte de origem fez a seguinte observação:

Ademais, não há espaço para o reconhecimento da não-recepção do Código de Águas pela Constituição Federal, pois resguardada a Competência da União, bem como a Lei Federal n. 9.433/97 não possui o alcance pretendido.

Como se pode notar, efetivamente, o mencionado óbice não se aplica à hipótese ora analisada, uma vez que a parte pretende, com o presente recurso, a análise da sua alegação de que a decisão recorrida contrariou a legislação federal que trata do tema.

Quanto à alegada omissão no tratamento da Lei n. 9.433/97, também sem razão a parte embargante, pois é claro o enfrentamento da alegação às fls. 654 e 655, conforme os seguintes trechos do acórdão:

Pois bem. Ao estabelecer a política nacional de recursos hídricos, a Lei Federal n. 9.433/97 fixou algumas diretrizes, dentre as quais se destacam as seguintes:

Art. 1º. A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

[...]

Art. 5º. São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

[...]

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

[...]

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

[...]

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que não são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Também não prospera a alegação da parte embargante a respeito de eventual contradição na aplicação da Lei n. 11.445/2007, configurando mera irresignação da parte embargante.

Suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios, a omissão, contradição e obscuridade são aquelas contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. O que não ocorre no caso.

Nessa linha, Fredie Didier Jr. explica que "[...] não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação a decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13ª ed. Salvador, JusPodivm, p. 250).

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE NÃO FORAM DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. REVOLVIMENTO DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

V. Conforme assentado pelo STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

[...]

XII. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 688.204/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEÇA SUBSCRITA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se conhece de Exceção de Incompetência subscrita diretamente pela parte, quando esta não for profissional habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. A contradição que enseja a interposição de Embargos de Declaração é aquela interna à decisão judicial.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no RHC 22.043/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 18/5/2016).

Portanto, não há contradição, omissão de ponto ou questão sobre as quais devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nem erro material a corrigir.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0197280-0

EDcl no
REsp 1.345.403 / RS

Números Origem: 10701385760 2662377620108217000 70025012766 70028467686 70030588271
70034274274 70036785228

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849
RECORRIDO : SOCIEDADE BATISTA DE BENEFICIÊNCIA TABEA
ADVOGADOS : ROBERTA SOUSA AVILA - RS045778
LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S) - RS069726

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE BATISTA DE BENEFICIÊNCIA TABEA
ADVOGADOS : ROBERTA SOUSA AVILA - RS045778
LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO(S) - RS069726
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.